



# *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

DE: Jurídico da PMGN  
PARA: Comissão de Licitação  
Processo Administrativo: 04040001/17  
Assunto: Análise Jurídica do Pregão Presencial nº 016/2017

## PARECER JURÍDICO

Refere-se o parecer jurídico sobre procedimento administrativo, Pregão Presencial nº 016/2017, que trata da contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município de Garrafão do Norte.

Feita a análise das documentações acostadas ao processo, foram atendidas as exigências legais, sendo juntado aos autos PGD/Solicitação de Despesas da Secretaria Municipal de Educação para transporte escolar para o ano de 2017 (fls. 02/15), acompanhados do termo de referencia, com os devidos itinerários.

Os preços foram cotados pelo setor de compras (fls. 17/26), bem como há comprovação da existência de dotação/recursos orçamentários, conforme despacho do setor contábil (fls. 28).

Presume-se então, que as especificações técnicas no processo, suas características, quantidades, bem como a pesquisa de preço, tenham sido regularmente apuradas pela área técnica competente, e conferidas pela autoridade responsável.

Portanto, não nos cabe analisar se o preço esta realmente conforme o mercado, ou se as quantidades estimadas efetivamente correspondem às necessidades dos órgãos assessorados. Estes assuntos refogem a nossa competência.

A prefeita Municipal autorizou as fls. 31 à abertura do respectivo processo administrativo, atendendo ao disposto no art. 38, caput, da Lei de Licitações e Contratos.

As fls. 33/34 consta cópia do ato de designação da pregoeira e equipe de apoio (Portaria nº 003/2017), em atenção ao disposto no art. 3º, IV, da Lei 10.520/02.

A minuta do Edital (Pregão Presencial 016/2017) foi devidamente aprovada por esta Assessoria Jurídica (fls. 64), conforme estabelece o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Consta dos autos o original do Edital (Pregão Presencial 016/2017), rubricado em todas as folhas e assinado pela pregoeira oficial (fls. 65/89), conforme exige o art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Foram juntadas nos autos cópias da publicação de convocação dos interessados, feitas no Diário Oficial do Estado do dia 11/04/2017 (fls. 93), Diário Oficial da União do dia 11/04/2017 (fls. 94), e em jornal de grande circulação - Diário do Pará do dia 11/04/2017 (fls. 96), contendo objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderia ser obtido a íntegra do edital, conforme determina o art. 4, II, da lei 10.520/02.



## *Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*

As publicações foram feitas com antecedência mínima de 08 (oito) dias do recebimento das propostas (dia 24/04/2017), em atenção ao disposto no art. 4, V, da Lei 10.520/02.

No dia e hora marcados, foi aberta a sessão pública para recebimento das propostas, presidida pela Pregoeira Oficial (Portaria 003/2017), com comparecimento das empresas **M.M. COMERCIAL -ME** e **J. L. D. BARROSO - ME**, únicas que retiraram edital.

Os representantes das empresas apresentaram documentação de credenciamento, bem como entregaram envelopes contendo objeto e preços, que estavam em conformidade com o instrumento convocatório (art. 4, VII, Lei 10.520/02).

Encerrada a etapa de lances, na fase de habilitação a empresa apresentou os documentos constantes do edital (fls. 131/177), respeitada as determinações constantes do art. 4, XIII, da Lei 10.520/02.

Segundo a melhor doutrina, a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no da conveniência.

Da análise acima realizada por essa assessoria jurídica constatou-se que a legalidade, conformidade com a lei e com o edital, foi observada no presente procedimento licitatório.

No que tange à conveniência, apesar dos aspectos técnicos não se mostrar tarefa afeta a este órgão de assessoramento, resta evidenciado que as propostas ofertadas são vantajosas para a Administração.

*In casu*, a vantajosidade das propostas devem ser aferidas apenas com relação ao preço. Nesse aspecto merece anotação que as propostas consolidadas mostraram-se compatíveis com os preços cotados pelo setor de compras da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

Assim, tem-se que os preços ofertados correspondem aos atualmente praticados no mercado, daí a conveniência da contratação das empresas **M.M. COMERCIAL -ME** e **J. L. D. BARROSO - ME**, para fornecer, nos respectivos itens em que foram vencedores, os objetos licitados no **Pregão 016/2017**.

A análise acima evidencia que o processo licitatório está em ordem, que as disposições legais que regem a modalidade de licitação foram observadas, e que as propostas apresentadas no **Pregão 016/2017** são vantajosas para a Administração.

*Ex positis*, **OPINO** pela homologação do resultado do certame e, de consequência, pela contratação das empresas **M. M. COMERCIAL - ME** e **J. L. D. BARROSO - ME** para fornecimento dos objetos licitados, devendo o resultado ser publicado em jornal de grande circulação e/ou imprensa oficial.

É o parecer, s.m.j.

Garrafão do Norte, 24 de abril de 2017.